

14 de junho de 2018

Nuno Ruiz | nr@vda.pt  
Miguel Mendes Pereira | mig@vda.pt  
Ricardo Bordalo Junqueiro | rbj@vda.pt

## DIREITO A INDEMNIZAÇÃO POR INFRAÇÃO AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Em 5 de junho de 2018 foi publicada a [Lei n.º 23/2018](#), que consagra o regime do direito a indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014 (que veio estabelecer regras comuns a todos os Estados Membros para ações de indemnização por infração às regras de concorrência).

Está em causa o direito à reparação de danos causados por práticas restritivas da concorrência em violação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e/ou de normas correspondentes de outros Estados-membros. Outras ações com fundamento em infrações a estas normas podem igualmente beneficiar deste novo regime jurídico.

Neste contexto, e no intuito de reforçar a eficácia do regime da responsabilidade civil pelos danos resultantes dessa infração e de assim aumentar os efeitos dissuasórios de violação das regras de concorrência, a Lei n.º 23/2018 vem estabelecer, por vezes de forma aparentemente redundante face ao regime geral em vigor, regras relativas aos pedidos de indemnização por infração ao direito da concorrência.

São de destacar os seguintes pontos:

- O regime aplica-se **independentemente de já ter sido declarada a existência da infração** por alguma autoridade da concorrência, pela Comissão Europeia, por um tribunal nacional ou pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (i.e., em *follow-on actions* e *stand-alone actions*).
- É consagrado o **direito à reparação integral dos danos** causados por infrações ao direito da concorrência, devendo os infratores indemnizar os lesados quer pelos danos emergentes, quer pelos lucros cessantes, acrescido do pagamento de juros.
- Podem ser responsáveis pela reparação dos danos sofridos não apenas as empresas ou associações de empresas que violem as regras de concorrência, mas também a(s) entidade(s) que, durante a infração, tenham exercido **influência determinante** sobre a infratora (o que se presume quando detenha(m) 90% ou mais do capital social desta).

[www.vda.pt](http://www.vda.pt)

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.

Vda Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições.

This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases.

Vda Legal Partners is an international legal network comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction.

- A **responsabilidade** é, por regra, **solidária** quando haja coinfratores.
- As entidades participantes em **cartéis são responsáveis pelos danos** causados, salvo prova em contrário.
- Quando a **quantificação dos danos** resultantes da infração às regras de concorrência seja impossível ou excessivamente difícil, o tribunal procederá a uma **estimativa aproximada** dos mesmos, podendo, também, solicitar a **assistência da Autoridade da Concorrência** para este cálculo.
- O prazo de **prescrição** para o direito de indemnização é de **cinco anos** contados do conhecimento ou da data em que “se possa razoavelmente presumir” que o lesado teve conhecimento do comportamento em causa e de que este constitui uma infração, da identidade do infrator e do facto de que a infração lhe causou danos. Este prazo só começa a correr depois de a infração cessar e suspende-se caso uma autoridade da concorrência dê início a uma investigação e até um ano após o reconhecimento definitivo da existência da infração ou após o processo ter sido de outro modo concluído.
- As decisões definitivas da Autoridade da Concorrência e/ou de um tribunal de recurso nacional, nas quais se reconheça a existência de uma infração ao direito da concorrência, constituem **presunção inilidível** da existência, natureza e âmbito dessa infração. Decisões de autoridades de concorrência ou de tribunais de outro Estado-membro constituem apenas presunção ilidível.
- São estabelecidas diversas regras para o **acesso a meios de prova** no âmbito da ação de indemnização, não sendo, contudo, permitida a divulgação dos **pedidos de isenção ou redução de coima** (clemência) e **das propostas de transação** (que não tenham sido revogadas), que **não poderão constituir meio de prova** da infração.
- É alargada a **competência do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**, que passa a ser competente para julgar as ações de indemnização cuja causa de pedir se fundamente *exclusivamente* em infrações ao direito da concorrência.

Espera-se que a Lei n.º 23/2018 contribua significativamente para o desenvolvimento e eficácia de ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência, e bem assim de outras ações fundadas nas regras de concorrência, reforçando as perspetivas de efetiva aplicação privada deste direito (*private enforcement*).